



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000210/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.415 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CASA GRANDE HOTEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

VARIAÇÃO CAMBIAL. MÚTUO ENTRE RESIDENTES NO PAÍS. FORMALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Dada a validade do contrato de mútuo entre residentes no Brasil firmado em valores em reais e por se referir à assunção de dívida de empréstimos do exterior, há a possibilidade, superados os requisitos formais e diante do conjunto probatório apresentado, de dedutibilidade, para efeito de imposto de renda, das variações em moeda estrangeira, conforme acordado entre as partes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Em se tratando de exigência reflexa que têm por base os mesmos fatos do lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.415 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.000210/2006-52

Relatório

1. Conforme descrito no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” dos Autos de Infração do IRPJ (fls. 04/06) e da CSLL (fls. 11/12), o presente procedimento fiscal (exigência do IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário de **2001** e **2002**) é complementar ao trabalho fiscal encerrado em 21/12/2005, que culminou com o processo n.º 15983.000247/2005-08 (exigência do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de **2000**), cuja descrição factual se embasou nos termos a seguir (fls. 07/08 e 12/13):

“001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Valor apurado referente à **glosa de despesas contabilizadas a título de variação cambial passiva** registrada na conta 5.1.1.003.004 VARIAÇÃO CAMBIAL, tendo como contrapartidas as contas 2.2.1.003.001 (200519) BBA Credistawstall Bank Ltda e 2.2.1.003.002 (200800) Unibanco S/A, do subgrupo “Outras Exigibilidades a Longo Prazo”, grupo do PASSIVO A LONGO PRAZO, conforme se verificou nas folhas próprias de cada conta acima, no fôlio do livro RAZÃO, e demonstrado na anexa planilha correspondente, em três folhas.

Este contribuinte mantinha duas contas de mútuo com empresa ligada, denominada ‘TAZ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. CNPJ n.º 01.405.801/000108’, conforme segue abaixo, documentos de cópias anexas:

(...)

Não foram apresentados os aditivos contratuais da prorrogação dos empréstimos. Os empréstimos mantiveram-se com seu valor inalterado até 31/12/1999, e estavam contabilizados em uma só conta contábil: 2.2.1.003.001 BBA Credistawstall Bank Ltda.

Em data de 01/01/2000, o valor do segundo mútuo foi desmembrado, e passou a figurar com título de 2.2.1.003.002 Unibanco S/A.

A partir de janeiro/2000, as duas contas passaram a receber, mensalmente, a contabilização de despesas/receitas a título de ‘variação monetária sobre empréstimo’ (sic), conforme se verifica nas folhas de razão próprias.

Intimado para esclarecimentos, o contribuinte apresentou cópia de contratos denominados “Instrumento Particular de Assunção de Débito”, datados de 02/janeiro/2000, firmados com a empresa ‘TAZ’, conforme cópias anexas, onde ajustaram a cessão da dívida daquela empresa junto a terceiros, bancos credores estabelecidos no exterior, com a condição de que a empresa ‘Assuntora’ (este contribuinte sob fiscalização) assumisse todas as despesas decorrentes da variação cambial, mais os juros, encargos financeiros, taxas e outros ônus que fossem cobrados pela instituição financeira credora.

Não obstante a celebração dos dois contratos acima valerem entre as partes, pois são vontades bilaterais em comunhão de interesses, apesar da precariedade da forma contratual que não se completou pela ausência de testemunhas e de registro em órgão público, não há que se cogitar que possam valer contra terceiros, e principalmente contra a fiscalização federal do imposto de renda.

Primeiro porque não houve concordância expressa por parte do credor (instituição financeira estabelecida no exterior) na assunção da dívida, o que implicaria na substituição da pessoa do devedor original, com suas garantias contratuais.

Daí ser considerado apenas válido entre as partes.

Segundo que os contratos de mútuo originais não previam a cobrança de quaisquer despesas e/ou encargos financeiros que estivessem sendo suportados pela empresa 'TAZ' (contraente de empréstimos no exterior), procedimento que foi observado regimento de 1997 a 1999 por este contribuinte sob fiscalização, e que veio a modificar a partir do ano-calendário de 2000, contrariando o princípio da uniformidade de procedimento no tempo.

Os dois empréstimos foram firmados com a empresa 'TAZ' em moeda nacional.

A fiscalizada não pode contabilizar despesas com variação cambial sobre mútuo em moeda nacional.

A variação cambial, porventura ocorrida na vigência do empréstimo, deve ser suportada/auferida por quem contratou em moeda estrangeira.

Desta forma, e, **com fulcro no artigo 123 do Código Tributário Nacional, ficam glosadas as despesas indevidamente contabilizadas a título de variação cambial que reduziram o lucro líquido do exercício de 2000**, pois: 'as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.' (grifos nossos)

2. No presente trabalho, a fiscalização considerou que as contas contábeis acima se mantiveram com saldo e movimentação durante os anos-calendário de 2001 e 2002, fato que tornou imperativa a continuidade da tributação de ofício.

3. Foram feitos os ajustes necessários, por motivo de alteração no plano de contas contábeis da empresa, conforme descrito às fls. 05 e 06.

4. Foram elaboradas as planilhas denominadas "Valores lançados como despesas, a título de variação cambial passiva" (fls. 17 a 19), para os anos-calendário de 2001 e 2002, onde se verificam os valores a débito e a crédito, cujos montantes coincidem com os registrados nos livros Diário e Razão da fiscalizada.

5. Foram apurados os seguintes valores tributáveis (em reais):

Fato gerador	Valor tributável	Fl.
31/12/2001	1.078.800,00	18
31/12/2001	1.523.000,00	17
31/12/2002	2.974.973,18	19

6. Em face do exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Auto de Infração	fls. 03 a 09	
Fundamento legal	artigos 249, inciso I, 251, e § único, 299 e 300 do RIR/99	
Crédito Tributário (em reais)	1.018.186,24	Imposto
	763.639,67	Multa proporcional (75 %)
	648.342,28	Juros de mora (cálculo até 31/05/2006)
	2.430.168,19	TOTAL

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Auto de Infração	fls. 10 a 16	
Fundamento legal	artigo 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; artigo 19 da Lei nº 9.249/95; artigo 1º da Lei nº 9.316/96; artigo 28 da Lei nº 9.430/96; e artigo 6º da MP nº 1.858/99 e reedições	
Crédito Tributário (em reais)	383.827,03	Contribuição
	287.870,27	Multa proporcional (75 %)
	245.032,64	Juros de mora (cálculo até 31/05/2006)
	916.729,94	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 31/05/2006	2.430.168,19	IRPJ
	916.729,94	CSLL
	3.346.898,13	TOTAL

- Obs.: na apuração do IRPJ e da CSLL foram deduzidos os resultados negativos do período (FAPLI/FACS às fls. 386 a 391).

7. Cientificada da lavratura dos Autos de Infração em 05/07/2006 (AR de fl. 392), a empresa apresentou tempestiva impugnação em 31/07/2006 (fls. 397/407), alegando, em síntese que:

- (i) “Os instrumentos de assunção de dívida são válidos e eficazes, **inclusive perante a Fazenda Pública**, ao contrário do que constou das premissas do trabalho fiscal”, sendo certo que “a TAZ agiu como simples intermediadora, contratando em nome próprio com as instituições estrangeiras, apenas por questão de conveniência. A integralidade dos recursos captados foi remetida ao Impugnante CASA GRANDE” (fl. 400);
- (ii) A própria fiscalização constatou que os contratos são válidos (revestem-se de todos os requisitos legais) - ao afirmar que valem entre as partes, pois são vontades bilaterais em comunhão de interesses, apesar da precariedade da forma contratual que não se completou pela ausência de testemunhas e de registro em órgão público - não tendo sido apontado nenhuma circunstância que pudesse pôr em dúvida a existência da negociação, tais como simulação ou fraude;
- (iii) A “TAZ” (pertencente ao mesmo grupo econômico que a contribuinte) agiu como simples intermediária, contratando em nome próprio com as instituições financeiras - “Unibanco” (Luxemburg) e o BBA Creditanstalt -, conforme fls. 447 a 461, repassando os empréstimos para a contribuinte (Casa Grande), sendo a remessa instrumentalizada como mútuo;

- (iv) Posteriormente a contribuinte e a "TAZ" acharam por bem regularizar essa situação, fazendo com que a impugnante passasse a arcar diretamente com os empréstimos, do exterior, e com os encargos devidos. Já havia, então, transcorrido o prazo de 24 meses da negociação inicial, permitindo às partes estabelecerem novos entendimentos para prosseguimento da operação;
- (v) A regularização da situação se deu através dos Instrumentos de Assunção de Dívida (os quais estão em perfeita consonância com a sistemática da Lei n.º 4.595/64), por meio dos quais a contribuinte assumiu as obrigações de pagamento da "TAZ" perante os credores internacionais. A "TAZ", então, passou a agir como comissária da impugnante, efetuando as operações de pagamento por conta e ordem desta, nos termos do artigo 166 do Código Comercial, então vigente ("o comissário, contratando em seu próprio nome, ou no nome da sua firma ou razão social, fica diretamente obrigado às pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra e/as") (fl. 401);
- (vi) Com isso, a contribuinte transferiu, em 13/05/2005, os recursos parcialmente suficientes para a quitação dos empréstimos internacionais. A "TAZ", por sua vez, contratou o câmbio e remeteu ao exterior os recursos, em moeda estrangeira, necessários para quitação dos empréstimos, em nome próprio. O remanescente, que não foi transferido pela impugnante à "TAZ", permanece contabilizado como dívida (documentação às fls. 447/503);
- (vii) A contribuinte nada mais fez do que cumprir fielmente o seu dever assumido contratualmente nos Instrumentos de Assunção de Dívida (fls. 441 a 446). Destaque-se que a apropriação da variação cambial decorrente dos supracitados instrumentos não pode ser confundida com a vedação contida no artigo 6º da Lei n.º 8.880/94 (no sentido de que são nulos, de pleno direito, os contratos que vinculem o pagamento do preço em moeda estrangeira). Primeiro, porque trata-se de instrumentos firmados em moeda nacional; segundo porque, como demonstrado a seguir, trata-se de procedimento legalmente admitido;
- (viii) As variações cambiais foram contabilizadas com base no artigo 30, caput e §1º, da MP n.º 1.858/99, dispositivo legal não exige que as obrigações sujeitas à variação cambiais tenham sido contraídas diretamente no exterior, nem contraídas em moeda estrangeira. Do contrário, o citado dispositivo legal menciona "todos os direitos de crédito do contribuinte" que variem "em função da taxa de câmbio", não impondo outras condições. Por mais que as obrigações tivessem sido contraídas em moeda nacional, elas efetivamente estavam sujeitas à correção cambial. Confira-se a cláusula primeira dos contratos (fls. 442 e 445, transcrita à fl. 404);

- (ix) Por assim ser, “*como a dívida assumida estava expressa em moeda estrangeira, o Impugnante passou automaticamente a estar legitimado a apropriar-se contabilmente das variações respectivas (ativas e passivas), conforme as flutuações da taxa de câmbio*” (fl. 404);
- (x) Outrossim, afirma que não faz sentido invocar o assim chamado princípio da uniformidade dos procedimentos no tempo, pois sua aplicação somente seria plausível se as condições de fato mantivessem-se inalteradas;
- (xi) Ocorre que a partir de 2000 houve substancial modificação nas condições da operação. Por força dos Instrumentos de Assunção de Dívida, a contribuinte passou a responsabilizar-se diretamente pelos encargos dos empréstimos internacionais, ao que não estava obrigada antes. Estranho seria se, mantidas as mesmas condições contratuais - o que não aconteceu-, o procedimento contábil fosse alterado;
- (xii) Note-se, ainda, que a partir de 01/01/2000 passou a haver também uma opção para o contribuinte, que poderia escolher contabilizar as variações cambiais pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. Não se pode penalizar a contribuinte por exercer uma opção legitimamente conferida pela lei;
- (xiii) Deve-se, ainda, afastar a incidência do citado artigo 123 do CTN (que torna ineficazes perante o Fisco as convenções entre particulares que versem sobre responsabilidade tributária), pois, os Instrumentos de Assunção de Dívida não têm esse conteúdo, pois não se estabelece que uma das partes deverá arcar com tributos de responsabilidade da outra, à qual seja vinculada por expressa disposição legal. A Casa Grande permanece responsável pelos tributos em relação aos quais é contribuinte de direito, o mesmo ocorrendo com a “TAZ”.

8. Em sessão de julgamento realizada em 01/12/2009, a d. 5ª Turma da DRJ/SP1 considerou improcedente a Impugnação, nos termos do r. Acórdão n. 16-23.658, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

VARIAÇÃO CAMBIAL. MÚTUO ENTRE RESIDENTES.

Contrato de mútuo entre residentes, em reais, mesmo que se refira à assunção de dívida de empréstimos do exterior, não possibilita a dedutibilidade, para efeito de imposto de renda, das variações em moeda estrangeira, ainda que acordada entre as partes.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

9. Cientificada da r. decisão em 18/12/2009 (AR de fl. 515), a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 18/01/2010 (fls. 524/535). Em síntese, reiterou os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação, com alguns acréscimos para responder a r. decisão recorrida.

10. Nesse sentido, (i) defendeu a eficácia dos instrumentos de assunção de dívida perante a RFB; (ii) refutou a aplicação do art. 6º da Lei n. 8.880/94 e dos arts. 145 e 146 do CC/1916; (iii) reafirmou a possibilidade de apropriação da variação cambial conforme havida nos autos; e (iv) reforçou a mudança de comportamento do contribuinte percebida pela fiscalização era decorrência lógica da modificação da situação original, que reposicionou a ora Recorrente como a responsável pelos empréstimos.

11. Por fim, requer, subsidiariamente, na hipótese de manutenção por este E. CARF da desconsideração das despesas apropriadas pela Recorrente, a compensação dos prejuízos fiscais por esta apurados até o ano calendário de 2000, na proporção estabelecida pelo artigo 15 da Lei n.º 9.065/95, quando do cálculo do crédito tributário do IRPJ e CSLL objeto de lançamento no auto de infração outrora lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

12. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

13. Inicialmente, cumpre assinalar que o citado processo n.º 15983.000247/2005-08 (exigência do IRPJ e da CSLL relativos ao ano-calendário de **2000**), já foi julgado no âmbito deste E. CARF pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, Acórdão n.º 1101-001.207, conforme ementa e parte dispositiva do acórdão a seguir reproduzidas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

VARIAÇÃO CAMBIAL. MÚTUO ENTRE RESIDENTES NO PAÍS. FORMALIDADE. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. *In casu*, há contrato de mútuo

entre residentes no Brasil entabulado em valores em reais. No entanto, o enlace se refere à assunção de dívida de empréstimos no exterior, o que, afastados os requisitos formais, possibilita a dedutibilidade, para efeito de imposto de renda, das variações em moeda estrangeira, conforme acordado entre as partes.

Nos autos, é possível fazer uma perfeita conexão entre os empréstimos tomados no exterior pela T.A.Z. e aqueles feitos com a CASAGRANDE, de modo que é extrema de dúvidas o fato de que, em verdade, a empresa T.A.Z. foi uma mera intermediadora, contratando em nome próprio com as instituições estrangeiras por questões empresariais, sendo que a integralidade dos recursos captados foi remetida à ora Recorrente CASAGRANDE com base nos mútuos levados a efeito no ano de 1997.

AUTO REFLEXO CSLL. Aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.”

“Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo”.

14. Feita tal referência, passemos a analisar o presente caso.

15. Conforme se depreende do Relatório supra, a ora Recorrente busca validar procedimento de dedução de variação cambial para fins de identificação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, variação cambial essa decorrente de contratos de empréstimo que a aqui denominada “TAZ”, empresa do mesmo grupo econômico, contraiu com bancos no exterior.

16. Em função de assunção desses passivos por parte da Recorrente, tanto o principal quanto as despesas financeiras desses mútuos passaram a ser suportados pela autuada, a qual vertia os valores devidos para a ‘TAZ’, que efetuava os pagamentos aos credores internacionais.

17. Por ocasião do julgamento de 1ª instância, foi destacado que o cerne da discussão seria acerca “*da possibilidade de haver contratos entre residentes em moeda nacional, indexados à variação de moeda estrangeira e esta variação, se negativa, ser considerada dedutível para efeito de Imposto de Renda*” (e-fl. 524) e, no ponto, entendeu-se pela nulidade de qualquer acordo em que ocorra a incidência da variação cambial, sob pena de afronta ao art. 6º da Lei nº 8.880/94 c/c arts. 145 e 146 do CC/1916.

18. Contudo, há outras circunstâncias fático-probatórias que poderiam suplantar as formalidades que embasaram a autuação e o julgamento promovido pela douta DRJ.

19. Vejam que, para suportar as alegações trazidas em seus instrumentos de defesa, a ora Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- a) Folhas dos Razões Analíticos dos períodos de 01/01/01 a 31/12/01 (fl. 20 e 31/32) e de 01/01/02 a 31/12/02 (fl. 21);

- b) Planilha da “TAZ” de atualização pela variação do dólar no período de set/97 a jul/2003 (fls. 22/25), bem como a composição demonstrativa dos lançamentos correspondentes à variação cambial (fls. 26/27);
- c) Livros Diário de forma a demonstrar os lançamentos à título de variação cambial (débito e crédito), com as respectivas folhas dos Balancetes de Verificação relativos ao período autuado de 2001 e 2002 (fls. **29/212**);
- d) Contrato de mútuo entre a ‘T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.’ e a ora Recorrente no valor de **R\$2.050.000,00** (fl. 215);
- e) Instrumento particular de assunção de dívida havido entre a “T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.” e a Recorrente, por meio do qual o sujeito passivo assumiu “*integralmente as obrigações de pagamento imputáveis à DEVEDORA decorrentes do contrato de mútuo por ela celebrado com “BBA CREDITANSTALT”, incluindo os respectivos juros, encargos financeiros, taxas e outros ônus porventura cobrados pela instituição financeira credora*” (fls. 216/218);
- f) Contrato referente ao empréstimo firmando entre o “Banco BBA CREDITANSTALT S.A.” e a empresa “T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.” (fls. 219/227);
- g) Contrato de mútuo entre a “T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.” e a ora Recorrente no valor de **R\$ 3.266.592,39** (fl. 228);
- h) Instrumento particular de assunção de dívida havido entre a “T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.” e a Recorrente, por meio do qual o sujeito passivo assumiu “*integralmente as obrigações de pagamento imputáveis à DEVEDORA decorrentes do contrato de mútuo por ela celebrado com ‘UNIBANCO União de Bancos Brasileiros’, incluindo os respectivos juros, encargos financeiros, taxas e outros ônus porventura cobrados pela instituição financeira credora*” (fls. 229/231);
- i) Contrato referente ao empréstimo firmando entre o “UNIBANCO União de Bancos Brasileiros (Luxembourg) S.A.” e a empresa “T.A.Z. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.” (fls. 232/237);
- j) Documentos atinentes ao empréstimo havido entre UNIBANCO e T.A.Z., tais como (j.1) comprovante de pagamento, (j.2) informação enviada ao BACEN e respectiva autorização, (j.3) contrato de câmbio (fls. 238/246);
- k) Folhas da DIPJ A/C’s 2001 e 2002 de “CASA GRANDE HOTEL S/A” (fls. 258/336).

20. A partir da análise da referida documentação, em conformidade com os termos da acusação e das defesas, considero incontroversas seguintes circunstâncias fáticas:

(i) Não há qualquer acusação de fraude ou simulação, de modo que sempre houve consideração no sentido da validade dos contratos apresentados pela Recorrente, ainda que somente entre as partes;

(ii) Em relação ao Instrumento de Assunção de Dívida, de fato, não houve qualquer concordância expressa por parte das instituições internacionais, sendo certo que, nos termos das cláusulas “terceira” desses instrumentos, ficou determinado que a ora Recorrente deveria “prover” a empresa “TAZ” *“dos recursos necessários, com a antecedência exigida para o regular fechamento do contrato de câmbio e remessa dos pagamentos devidos (...), que serão efetuados em nome da DEVEDORA”*;

(iii) É possível perceber uma saída de valores da conta bancária da “TAZ” nos dias 16/09/1997 e 17/09/1997 em valores congruentes com o mútuo efetuado em favor da ora Recorrente no dia 17/09/1997 (fl. 28 e ss);

(iv) Os livros contábeis apresentados pela ora Recorrente dão conta dos empréstimos avençados com a “TAZ” em valores similares àqueles que a referida empresa efetuou no exterior.

21. Em vista desse cenário probatório, entendo possível superar as questões formais que nortearam o julgamento de 1ª instância (e motivaram a lavratura dos presentes autos de infração), porquanto é possível fazer uma conexão entre os empréstimos tomados no exterior pela “TAZ” e aqueles feitos com a ora Recorrente (“Casa Grande”).

22. É comum que de determinada empresa ligada tenha maior dificuldade na obtenção de crédito bancário e, por essa razão, é factível que a “TAZ” tenha figurado com intermediadora da ora Recorrente. De fato, não há dúvidas de que (i) a “TAZ” contratou em nome próprio com as instituições estrangeiras por questões empresariais; e (ii) a integralidade dos recursos captados foi remetida à ora Recorrente com base nos mútuos levados a efeito no ano de 1997. Repita-se, não há qualquer controvérsia sob as condições e as características dos mútuos efetuados entre a “TAZ” e a ora Recorrente que coloquem em xeque a legitimidade do negócio jurídico avençado.

23. No mais, para que não restassem quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de contabilização da variação cambial sobre os mútuos, a douta autoridade fiscal poderia ter intimado a “TAZ”, empresa do mesmo grupo econômico da ora Recorrente, para aferir se referida empresa não efetuara deduções a título de variação cambial. Por óbvio, tal prova jamais poderia ser exigida do ora Recorrente, vez que envolve a apresentação de escrituração contábil de empresa diversa.

24. No entanto, a douta autoridade autuante, posteriormente acompanhada pela decisão de piso, optaram por adotar a seguinte premissa, em detrimento da busca da verdade material:

“Não obstante a celebração dos dois contratos acima valerem entre as partes, pois são vontades bilaterais em comunhão de interesses, apesar da precariedade da forma contratual que não se completou pela ausência de testemunhas e de registro em órgão público, não há que se cogitar que possam valer contra terceiros, e principalmente contra a fiscalização federal do imposto de renda.”

Primeiro porque não houve concordância expressa por parte do credor (instituição financeira estabelecida no exterior) na assunção da dívida, o que implicaria na substituição da pessoa do devedor original, com suas garantias contratuais.

Daí ser considerado apenas válido entre as partes.

(...)

Os dois empréstimos foram firmados com a empresa “TAZ” em moeda nacional.

A fiscalizada não pode contabilizar despesas com variação cambial sobre mútuo em moeda nacional.

A variação cambial, porventura ocorrida na vigência do empréstimo, deve ser suportada/auferida por quem contratou em moeda estrangeira.” (grifos nossos)

25. Além de falho, tal pressuposto desconsidera por completo o lastro probatório apresentado pela ora Recorrente no curso do PAF.

26. Nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente, sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa.

27. E, mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas *“ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*, incidências que fogem a realidade do presente caso.

28. *In casu*, não há nos autos qualquer motivação de ordem técnica hábil a demonstrar que o conjunto probatório aqui relacionado seja inidôneo e, portanto, mereça ser desconsiderado.

29. Dito isso, mesmo a “TAZ” figurando como mutuante passiva dos empréstimos internacionais, considero que a ora Recorrente foi capaz de provar que os valores obtidos pela empresa ligada foram vertidos à ela. E, por meio do acordo de assunção de dívidas,

a contribuinte passou a arcar de fato com as variações cambiais existentes por conta desse empréstimo obtido no exterior.

30. Essa realidade me parece suficiente para, *in casu*, permitir à Recorrente a contabilização da variação cambial, na medida em que, a despeito de as obrigações contraídas com a “TAZ” terem se dado em moeda nacional, elas efetivamente estavam sujeitas a correção cambial.

31. É importante asseverar, também, que os instrumentos trazidos pela Recorrente para demonstrar ter assumido a dívida contraída pela “TAZ” (os citados contratos particulares de assunção de débitos) comprovam que houve real alteração das condições contratuais anteriores, na medida em que somente a partir dos referidos enlaces a Recorrente passou a responsabilizar-se diretamente pelos encargos dos empréstimos internacionais (anteriormente, os mútuos havidos entre as partes tinha natureza gratuita).

32. Nesse contexto, a despeito dos requisitos formais, entendo possível encaminhar meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Lançamento Reflexo de CSLL

33. Dada à íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal.

Conclusão

34. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa